



PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e)
Edição nº 5.322
Rondonópolis, 17 de novembro de 2022,
Quinta-Feira.

PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE-PREFEITO	AYLON GONÇALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE RECEITA	MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	LINDOMAR ALVES DA SILVA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	ALFREDO VINICIUS AMOROSO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ALEXSANDRO SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	ADILSON NUNES VASCONCELOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	MARCUS VINÍCIUS DAS NEVES LIMA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE SAÚDE	IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETARIA DE CULTURA	PEDRO AUGUSTO CARVALHO DE ARAÚJO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	FERNANDO BECKER
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÔL
ASSESSOR ESP. DE SEG. PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIR CASTILHO SOARES
GESTOR DE GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RICARDO COSTA PINTO
SECRETARIA DE TRANSP. E CONTROLE INTERNO	EPIFANIO COELHO PORTELA JUNIOR
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ
DIRETOR SANEAR	PAULO JOSÉ CORREIA
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITOR DO DIORONDON	MESSIAS FERREIRA ALVES

DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV. DUQUE DE CAIXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411-3500 CEP 78740-022 RONDONÓPOLIS MATO GROSSO
ÓRGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ÓRGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL
HOME PAGE WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.322
Rondonópolis, 17 de novembro de 2022, Quinta-Feira.

DECRETO 11.195, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor R\$ 317.000,00 (Trezentos e dezessete mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais em especial a Lei 11.968, de 21 de dezembro de 2021.

DECRETA:

Art.1º Fica aberto o **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 317.000,00 (Trezentos e dezessete mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
002 - Procuradoria Geral do Município		
10.331.2304.2282 Contribuição Ao Serv-Saúde		
3.3.90.47.00.00 – 150000000000 - Obrigações Tributarias e Contributivas – 15	R\$	9.000,00
003 - Secretaria Municipal de Finanças		
10.331.2302.2283 Contribuição Ao Serv-Saúde		
3.3.90.47.00.00 – 150000000000 - Obrigações Tributarias e Contributivas – 25	R\$	11.000,00
004 - Secretaria da Receita Municipal		
10.331.2302.2284 Contribuição Ao Serv-Saúde		
3.3.90.47.00.00 – 150000000000 - Obrigações Tributarias e Contributivas – 37	R\$	10.000,00
007 - Secretaria de Planejamento Coordenação e Controladoria Geral		
10.331.2302.2288 Contribuição Ao Serv-Saúde		
3.3.90.47.00.00 – 150000000000 - Obrigações Tributarias e Contributivas – 124	R\$	3.000,00
013 - Fundo Municipal de Assistência Social		
10.331.2207.2293 Contribuição ao Serv-Saúde		
3.3.90.47.00.00 – 150000000000 - Obrigações Tributarias e Contributivas - 208	R\$	25.000,00
015 - Secretaria Municipal de Administração		
10.331.2303.2236 Contribuição Serv-Saúde		
3.3.90.47.00.00 – 150000000000 - Obrigações Tributarias e Contributivas – 518	R\$	210.000,00
017 - Secretaria Municipal de Infraestrutura.		
10.331.2103.2297 Contribuição ao Serv-Saúde		
3.3.90.47.00.00 – 150000000000 - Obrigações Tributarias e Contributivas - 306	R\$	15.000,00
019 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente		
10.331.2102.2299 Contribuição Ao Serv-Saúde		
3.3.90.47.00.00 – 150000000000 - Obrigações Tributarias e Contributivas – 416	R\$	14.000,00



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.322
Rondonópolis, 17 de novembro de 2022, Quinta-Feira.

022 - Secretaria Municipal de Habitação E Urbanismo		
10.331.2106.2505 Contribuição Ao Serv-Saúde		
3.3.90.47.00.00 – 150000000000 - Obrigações Tributárias e Contributivas – 448	R\$	8.000,00
026 - Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação		
10.331.2107.2013 Contribuição ao Serv-Saúde		
3.3.90.47.00.00 – 150000000000 - Obrigações Tributárias e Contributivas – 11134	R\$	12.000,00
Total Geral	R\$	317.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes da ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL das seguintes dotações orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
006 - Secretaria Municipal de Transporte Trânsito		
26.125.2105.2222 Remuneração e Encargos Sociais		
3.1.90.11.00.00 – 150000000000 - Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil – 114	R\$	197.000,00
007 - Secretaria de Planejamento Coordenação e Controladoria Geral		
04.121.2302.2242 Remuneração e Encargos Sociais		
3.1.90.11.00.00 – 150000000000 - Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil – 123	R\$	60.000,00
020 - Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno		
04.124.2303.2327 Remuneração e Encargos Sociais		
3.1.90.11.00.00 – 150000000000 - Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil – 439	R\$	60.000,00
Total Geral	R\$	317.000,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 17 de novembro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



LEI COMPLEMENTAR Nº 409, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

Estabelece as condições em que o Município de Rondonópolis e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderem celebrar transação ou aderir ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa no II MUTIRÃO DA NEGOCIAÇÃO FISCAL 2022, promovido pelo Município de Rondonópolis no período de 21 de novembro à 22 de dezembro de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO,
no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Estabelece as condições em que o Município de Rondonópolis e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderem celebrar transação ou aderir ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de forma concomitante ou não, no II MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL 2022 promovido pelo Município de Rondonópolis no período de 21 de novembro à 22 de dezembro de 2022.

Art. 2º São objetivos da presente Lei Complementar:

I - dar cumprimento a uma das ações do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, meta nacional estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que têm por objetivo a conjugação de esforços para redução significativa do acervo de execuções fiscais, a regularização fiscal do cidadão e das empresas e a recuperação do crédito público;

II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes de extinção de processos, nos quais inexistam o interesse de agir por parte do Município, com ênfase naqueles ajuizados e distribuídos em 1º e 2º graus ou Tribunais Superiores;

III - fomentar e ampliar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos devidos ao Município de Rondonópolis, bem como, diminuir o índice de congestionamento dos Tribunais e reduzir os prazos de tramitação, garantindo, desta forma, a efetiva prestação jurisdicional;

IV - ampliar o relacionamento da Fazenda Pública Municipal com os sujeitos passivos de créditos fiscais, como meio para solucionar litígios de forma processual;

V - reduzir o estoque de processos judiciais e administrativos, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;

VI - garantir o crédito fiscal, mesmo na situação de crise econômico-financeira do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;

VII - reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

Art. 3º O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao parcelamento dentro dos eventos previstos no art. 1º.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.322
Rondonópolis, 17 de novembro de 2022, Quinta-Feira.

Parágrafo único: constitui adesão tácita, para todos os efeitos legais, aos benefícios e critérios estabelecidos nesta lei, a opção pelo pagamento à vista; ou no caso de parcelamento, do pagamento da respectiva primeira parcela, independentemente da confecção de termo escrito.

Art. 4º A transação e a adesão ao parcelamento implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas, caracterizando ainda novação de dívida.

CAPÍTULO II
Da Transação Judicial

Art. 5º O sujeito passivo deverá efetuar o pagamento das custas processuais, diligências, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, observado o Art. 7º, desta Lei Complementar.

Art. 6º O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação poderá ensejar a execução da sentença homologatória, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação, constantes do termo a que se refere o Parágrafo único do art. 4º.

Art. 7º As despesas processuais, como custas e diligências, correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da transação, devidos ao Fundo Especial de Honorários Advocatícios – FEHA, sem a incidência do disposto no inciso II do art.3º da Lei nº 3.717, de 13 de junho de 2002.

Art. 8º Aos Procuradores do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
Da Transação Extrajudicial

Art. 9º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar e no Código Tributário Municipal, o Município de Rondonópolis e o contribuinte poderão celebrar transação mediante termo de acordo extrajudicial em relação aos débitos inscritos em dívida ativa ou não, e que ainda não foram ajuizados.

Art. 10. O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação poderá ensejar o ajuizamento da execução da sentença homologatória, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação, constantes do termo a que se refere o Parágrafo único do art. 4º.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Comuns

Art. 11. Para efeito desta Lei serão contemplados exclusivamente os tributos e demais débitos nela mencionados, na forma e percentuais estabelecidos, conforme os seguintes casos:

I - Para pagamento à vista: redução de 80% (oitenta por cento) de multas moratórias e juros de mora, exclusivamente em relação aos seguintes créditos tributários e não tributários:



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.322
Rondonópolis, 17 de novembro de 2022, Quinta-Feira.

- a) IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Taxa de Licença de Localização e/ou Funcionamento de Estabelecimento (taxa de alvará);
- d) Contribuição de Melhoria;
- e) Multas emitidas pelo PROCON do Município;
- f) Multas emitidas pela SEMMA do Município;
- g) Execuções de títulos extrajudiciais decorrentes de cheques.

II - Para pagamento à vista: redução de 80% (oitenta por cento) das multas acessórias, já constituídas, referente às penalidades e infrações previstas na Lei nº 1800/90 do artigo 91, parágrafo 5º nos incisos VII e VIII; art. 141, inciso II.

III - Para pagamento à vista: redução de 20% (vinte por cento) das multas acessórias, já constituídas, referente às penalidades e infrações previstas na Lei nº 1800/90 do artigo 91, parágrafo 5º nos incisos I, II, III, IV, V e VI.

IV - Para pagamento parcelado em até 06 (seis) vezes: redução de 30% (trinta por cento) de multas moratórias e juros de mora, exclusivamente em relação aos seguintes créditos tributários e não tributários:

- a) IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Taxa de Licença de Localização e/ou Funcionamento de Estabelecimento (taxa de alvará);
- d) Contribuição de Melhoria;
- e) Execuções de títulos extrajudiciais decorrentes de cheques.

V - Para pagamento parcelado em até 06 (seis) vezes: redução de 30% (trinta por cento) referente às penalidades e infrações previstas na Lei nº 1800/90 do artigo 91, parágrafo 5º nos incisos VII e VIII; art. 141, inciso II.

§ 1º Nos parcelamentos previstos neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) para créditos relativos à IPTU e Contribuição de Melhoria; e parcela não inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os demais tributos e penalidades.

§ 2º Não poderão ser parcelados, nos termos desta lei, os créditos tributários relativos a ISSQN e IPTU objetos da competência do calendário Fiscal atual (ano 2022) e os lançados por força da sistemática de ISSQN/SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 12. No caso de pagamento à vista, será concedido um desconto de 40% (quarenta por cento) em relação ao que abaixo segue:

- a) Multas emitidas pela Vigilância Sanitária.

Art. 13. O termo de transação deve conter no mínimo:

I - qualificação das partes, descrição do débito, com a data e o local, e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III – declaração de confissão, renúncia e desistência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no parágrafo único do art. 4º;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.322
Rondonópolis, 17 de novembro de 2022, Quinta-Feira.

Art. 14. O termo de transação extrajudicial surtirá seus efeitos a partir de sua assinatura.

§ 1º A transação e ou adesão alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo, apesar de resultar em novação de dívida.

§ 2º O pagamento da primeira parcela será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal – DAM retirado no momento da assinatura da transação e ou adesão.

§ 3º O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas; conforme parcelamento firmado.

Art. 15. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias.

Art. 16. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, no intuito de gerar direito aos benefícios da mesma.

Art. 17. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na sua presente data.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 17 de novembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e